Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1017782-96.2017.8.26.0037 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Comércio de Frutas e Verduras Irmãos Contrera Ltda Epp

Requerido: Macfrutas Comércio de Frutas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS IRMÃOS CONTRERA LTDA-ME, ajuizou ação monitória contra MAC FRUTAS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, alegando, em síntese, ser credora da ré da importância de R\$39.398,11, decorrente do negócio jurídico referente à compra e venda de verduras e legumes, representada pela emissão de dezoito boletos bancários. Pede a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento da quantia mencionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30.

A fls. 39/46, a ré ofereceu embargos, aduzindo, em resumo, que não há comprovação da ocorrência da operação negocial entre as partes e que, desconhece o negócio jurídico em debate, pugnando pela procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 47/59).

A autora ofereceu impugnação aos embargos, alegando, em linhas gerais, que a falta do comprovante de entrega das mercadorias não compromete a exigência das cambiais pelo procedimento monitório. Pede a improcedência dos embargos ofertados (fls. 62/68).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

A ação monitória é improcedente.

Não existem provas suficientes nestes autos dos fatos constitutivos do direito da autora. A prova documental consiste apenas dos boletos de fls. 19/27, os quais, entretanto, são insuficientes para o deslinde da controvérsia existente acerca dos fatos narrados na inicial.

De fato, não comprovou a autora a existência de relação jurídica mercantil, fazendo prova da efetiva entrega à requerida das mercadorias que teriam sido compradas por esta. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito de crédito cobrado na monitória é da requerente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não

podendo transferir tal ônus à requerida, porque esta não poderia produzir prova negativa. Embora tenha a autora alegado a entrega das mercadorias à ré, tal fato não foi comprovado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há nos autos o comprovante de entrega ou qualquer início de prova escrita do recebimento pela requerida. Os boletos assinados por terceiros, sem a efetiva identificação das assinaturas lançadas, por si só, não são provas idôneas da efetiva entrega das mercadorias ou do reconhecimento do débito pela ré. Assim, negando a ré a relação jurídica causal, a prova de sua regularidade transfere-se à autora.

Faltando a prova sobre a contratação, entre as partes, da integral prestação dos serviços, a consequência é o não acolhimento do pedido da autora. Ora, não se desincumbiu a autora da prova de existência de causa subjacente que justificasse a emissão dos boletos cobrados.

Resta assim, tão somente a versão da própria requerente a corroborar as alegações contidas na inicial. Ressalte-se, por fim, que eventual prova testemunhal não seria hábil a comprovar os fatos mencionados na inicial, os quais demandam a produção de prova documental, que não foi apresentada com a inicial (art. 434 do CPC).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação monitória.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA